



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 14/2013

Reg. Col. nº 0124/2016

Acusados: Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A.
Global Equity Administradora de Recursos S.A.
Carlos Valmer Pereira Thomé da Silva
Marco Antonio de Freitas Pinheiro
Onito Barnabé Barbosa Junior
Patrícia Araujo Branco
BRB DTVM S.A.
Flávio José Couri
Rogério Magalhães Nunes

Assunto: Nova definição jurídica dos fatos (artigo 25 da Deliberação CVM nº 538/2008)

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

DESPACHO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) e, em conjunto com a SPS, “Acusação”) para apurar eventuais irregularidades nas aquisições de Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) por fundos de investimento.
2. O processo envolve irregularidades em dois contextos distintos. Em primeiro lugar, apura irregularidades na Atuação das gestoras Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A. (“Global Capital”) e Global Equity Administradora de Recursos S.A. (“Global



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Equity”) e seus diretores responsáveis e membros do comitê de investimentos. Já o segundo conjunto de acusações é formulado contra BRB DTVM S.A. e seus diretores responsáveis pela administração de recursos de terceiros pela alegada falta de diligência na aquisição de CCBs para fundos de investimento geridos por aquela instituição.

3. As acusações formuladas contra Global Capital, Global Equity e seus administradores e membros de comitê estão associadas a alegados conflitos de interesses. Em sua investigação, a área técnica da CVM apurou que Marco Antonio de Freitas Pinheiro (“Marco Pinheiro”) era sócio da Global Capital, da Global Equity e da Próspero Serviços Ltda. (“Próspero”); Patrícia Araujo Branco (“Patrícia Branco”) era sócia da Global Equity e da Próspero; Onito Barnabé Barbosa Junior (“Onito Barbosa”) era sócio da Global Capital e da ITB Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (“ITB”).

4. Essas duas sociedades – Próspero e ITB – teriam prestados serviços de prospecção de novos clientes e de consultoria de relacionamento, respectivamente, para a colocação de CCBs no mercado. Como os fundos de investimento geridos por Global Capital e Global Equity investiram na aquisição dessas CCBs, concluiu-se que os mencionados sócios das duas gestoras que efetuaram compras de CCBs em nome de fundos de investimento foram também beneficiários de repasses realizados por agentes autônomos de investimento (“AAIs”) de valores decorrentes da própria atividade de mediação dos negócios envolvendo esses ativos.

5. Assim, a Acusação imputa responsabilidade a Global Capital e Global Equity por não ter informado aos cotistas dos fundos de investimento por elas geridos sobre o conflito de interesse existente, em infração ao artigo 14, III, “c”, da Instrução CVM nº 306/1999¹ c/c com o artigo 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004².

6. Na qualidade de diretora responsável pela administração de recursos da Global Equity, Patrícia Branco foi acusada de infringir os mesmos dispositivos alegadamente violados pela

¹ Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta: (...) III - cumprir fielmente o contrato firmado com o cliente, prévia e obrigatoriamente por escrito, o qual deve conter as características básicas dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem: (...) c) as informações sobre outras atividades que o próprio administrador exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a administração da carteira de valores mobiliários.

² Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

gestora. Ademais, também foi acusada, como membro do comitê de investimentos de Global Capital, de infração ao artigo 63, § 3º, da Instrução CVM nº 409/2004³. Esse mesmo dispositivo serviu de fundamento para acusações formuladas contra outros membros dos comitês de investimentos de Global Capital e Global Equity que também estariam, segundo a acusação, em conflito de interesses.

7. Também foi formulada acusação contra o membro do comitê de investimentos da Global Capital e Global Equity que não era sócio de Próspero e ITB e, conseqüentemente, não estaria em situação de conflito de interesses. Nesse caso, a acusação imputa responsabilidade por alegada violação aos dever de diligência e cuidado por ter se omitido, mesmo tendo conhecimento sobre a existência da mencionada situação de conflito, em infração artigo 14, II, da Instrução CVM nº 306/1999⁴ c/c artigo 17, parágrafo único, da mesma Instrução⁵.

8. Entendo que Global Capital e Global Equity não poderiam ter sido acusadas de infringir o artigo 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004, vez que os fatos narrados pela acusação que efetivamente enquadraram-se no dispositivo mencionado ocorreram em setembro e outubro de 2006, e o referido comando foi acrescentado à Instrução CVM nº 409/2004 pela Instrução CVM nº 450, de 30 de março de 2007.

9. Entendo que a acusação deveria ter se valido do artigo 14, II, da Instrução CVM nº 306/1999 (redação original) cujo conteúdo, vale dizer, é bastante similar ao da norma posterior.

10. Assim, proponho nova definição jurídica dos fatos, nos termos do artigo 25 da Deliberação CVM nº 538/2008, de modo que seja substituída a acusação de infração ao artigo 14, III, “c”, da Instrução CVM nº 306/1999 c/c com o artigo 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004 para infração

³ Art. 63 *Omissis* §3º Os membros do conselho ou comitê deverão informar ao administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.

⁴ Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta: (...) II - empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão;

⁵ Art. 17. A pessoa natural ou jurídica, no exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito privado que a contratou ou a supervisionou de modo inadequado. Parágrafo único. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à aplicação de recursos de terceiros, têm os mesmos deveres do administrador de carteira.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao artigo 14, III, “c”, c/c artigo 14, II, todos da Instrução CVM nº 306/1999 para os acusados Global Capital e Global Equity.

11. Ressalto estar de acordo com a definição jurídica adotada pela SPS e PFE em relação aos demais acusados.

12. Destaco, por fim, que caso a presente proposta seja aprovada, esse processo sancionador deverá ser encaminhado à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP para a realização das providências previstas nos artigos 25 e 26 da Deliberação CVM nº 538/2008

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator